



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO – MAPA

REQUISITOS SANITÁRIOS PARA IMPORTAÇÃO DE CARNES E MIÚDOS DE BOVINOS

As carnes ou miúdos exportados para o Brasil:

Um dos seguintes:

A. São originários e procedentes de países classificados pela Organização Mundial de Saúde Animal (OIE) como de risco insignificante para encefalopatia espongiforme bovina (EEB);

ou

São originários e procedentes de países classificados pela OIE como de risco controlado para EEB, desde que não tenham tido contato com outras carnes ou produtos cárneos que não cumpram as exigências estabelecidas nestes requisitos.

B. São obtidos de animais que:

1. Nasceram e permaneceram de forma ininterrupta até o abate em país(es) classificado(s) pela OIE como de risco insignificante;

a) tendo havido casos autóctones de EEB, em se tratando de carne com osso, os animais a partir dos quais a carne foi obtida nasceram após a data do efetivo cumprimento da proibição de alimentar ruminantes com farinhas de carne e ossos e gorduras contendo mais de 0,15% de impurezas insolúveis derivados de ruminantes;

Ou

2. Nasceram e permaneceram até o abate, de forma ininterrupta, ou em algum momento de sua vida, em país(es) classificado(s) pela OIE como de risco controlado para EEB, desde que:

a) as carnes ou miúdos tenham sido obtidos de bovinos que não foram insensibilizados, antes da sangria, mediante injeção de ar ou gás comprimido na calota craniana, nem mediante o corte da medula;

b) se tenham removido os seguintes materiais de risco especificado:

b.1) amídalas e íleo distal para animais de qualquer idade; e

b.2) encéfalo, olhos, medula espinhal, crânio e coluna vertebral (excluindo as vértebras da cauda, os processos transversais de vértebras torácicas e lombares, e as asas do sacro), para animais de idade igual ou maior que 30 meses;

c) as carnes tenham sido preparadas de maneira a impedir sua contaminação por:

c.1) qualquer dos tecidos listados nos itens “b1 e b 2”; e

c.2) carnes separadas mecanicamente do crânio ou da coluna vertebral de bovinos com mais de 30 meses de idade.

3. Nasceram e foram criados em país livre de febre do vale do Rift, de acordo com o Código Sanitário para os Animais Terrestres da OIE; ou os produtos foram obtidos de animais que não mostraram sinais clínicos de febre do vale do Rift dentro de 24 horas antes do abate e que foram abatidos em matadouros aprovados e submetidos a inspeções ante e post mortem com resultados favoráveis; e as carcaças foram submetidas à maturação a uma temperatura superior a 2 ° C durante um período mínimo de 24 horas após o abate e cujo pH, medido na metade do músculo *longissimus dorsi* em cada meia- carcaça, tenha alcançado um valor inferior a 6 (para carnes); ou os produtos foram submetidos a tratamento térmico, aprovado pelo DSA, capaz de inativar o agente;
4. Nasceram e foram criados em país livre de peste bovina;
5. Nasceram e foram criados em país ou zona livre de febre aftosa reconhecidos pela OIE; ou os produtos foram submetidos a tratamentos conforme estabelecido na versão vigente do Código Terrestre da OIE;
6. Nasceram e foram criados em país ou zona livre de pleuropneumonia contagiosa bovina (apenas para pulmões);
7. Foram submetidos ao controle veterinário *ante-mortem*, e suas carcaças e miúdos passaram por exame veterinário-sanitário *post-mortem*, realizado pelo Serviço Veterinário Oficial;
8. Foram transportados diretamente do estabelecimento de origem até o abatedouro em um meio de transporte limpo e desinfetado antes do embarque, e sem contato com animais que não cumpram as condições exigidas nestes requisitos;
9. Não foram sacrificados em consequência de programas de erradicação de enfermidades infectocontagiosas.

Notas:

1. Zonas livres, **declaradas pelo país exportador** só serão permitidas, para fins de exportação de carnes e produtos cárneos para o Brasil, se avaliadas e reconhecidas pelo DSA;
2. Os tratamentos a que se refere o item 5 devem ser previamente aprovados pelo Departamento de Saúde Animal e a descrição deve constar do CSI;
3. Outros tratamentos que visem inativar os agentes etiológicos das enfermidades previstas nestes requisitos deverão ser avaliados pelo Departamento de Saúde Animal antes de serem aprovados para a utilização em produtos cárneos com destino ao Brasil;
4. **Quando destinados à zona livre de febre aftosa sem vacinação, a cabeça, incluindo a língua e os linfonodos associados, e a faringe, devem ser excluídos da exportação, caso não sejam originários de país ou zona livre de febre aftosa sem vacinação ou não tenham sido submetidos a tratamento suficiente para inativar o vírus da febre aftosa.**